



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008, oferecer

### REPRESENTAÇÃO

Em face de **José Alcure de Oliveira** – ex-Prefeito de Ibatiba, **Luciano Miranda Salgado** – Prefeito Ibatiba, **Zenilton Vicente Vasconcelos** – Secretário de Saúde de Ibatiba, **Ledson Martins Figueiredo** – Secretário de Saúde de Ibatiba, **Nilcilaine Hubner Florindo** – Secretária de Saúde de Ibatiba, **Lavigerie Souza Moreno** – Fiscal do Contrato, **Georgina de Souza Dias** – Fiscal do Contrato, **Adauto de Almeida Oliveira** – Fiscal do Contrato e **Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda - ME** – Contratada, conforme adiante aduzido.

#### I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas no ano de 2018 recebeu notícia elaborada pela Câmara Municipal de Ibatiba relatando irregularidades na execução do Contrato 013/2014, cujo objeto era a prestação de serviços de coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar), provenientes das diversas Unidades Básicas de Saúde do Município, Pronto Atendimento Municipal, Vigilância Sanitária e demais estabelecimentos que produzem este tipo de resíduo (Protocolo n. 06601/2018-6), o que fez com que fosse indispensável requisitar ao Prefeito documentações complementares a fim de obter dados mais precisos sobre a situação narrada.

Em resposta, por meio do Protocolo n. 10077/2018-2, o Prefeito informou que “a execução é realizada conforme cláusulas contratuais e sempre é gerado um ticket com a pesagem do resíduo”, encaminhando na ocasião, ainda, cópia do contrato administrativo celebrado entre a Prefeitura de Ibatiba, representada pelo Prefeito José Alcure de Oliveira, e a sociedade



empresária Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda ME no valor de R\$ 162.000,00<sup>1</sup>, cujas condições de pagamento dos serviços foram previstas na Cláusula Sétima da seguinte forma:

7.1 – O pagamento dos serviços será efetuado até o 30º (trigésimo) dia consecutivo após a emissão da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s), devidamente atestada(s) pelo órgão requisitante, desde que não hajam quaisquer irregularidades;

7.2 – Nota Fiscal/Fatura discriminativa, em 02 (duas) vias, devidamente atestadas pelo setor competente de que os serviços foram prestados a contento;

7.3 – A Nota Fiscal/Fatura deve conter todos os elementos exigidos em lei, tais como:

a) Identificação completa da Contratada: CNPJ (o mesmo constante da documentação fiscal, exceto se for emitida por filial/matriz que contém o mesmo CNPJ base, com sequencial específico da filial/matriz) da contratada, endereço, inscrição estadual ou municipal, etc;

b) Identificação completa do contratante;

c) Descrição de forma clara contendo todos os serviços prestados;

d) Apresentação do relatório das atividades executadas de forma clara e detalhada;

e) Número do processo que originou a contratação e o número da Autorização de Serviço ou instrumento equivalente; e

7.4 – prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CND) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e comprovação da Regularidade Fiscal, mediante apresentação, de cópias autenticadas em cartório ou por Servidor Municipal, da certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública Federal, estadual e Municipal da sede da contratada;

7.5 – A Nota Fiscal/Fatura não aprovada pela Administração será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de pagamento da data de sua reapresentação.

7.6 – Na ocorrência de necessidade de providências complementares por parte da CONTRATADA em qualquer situação, o decurso do prazo de pagamento será interrompido, reiniciando-se sua contagem a partir da data em que estas forem cumpridas, sem que isso gere direito a atualização financeira.

<sup>1</sup> 2.1 – Pelo objeto do presente instrumento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme disposto na proposta da CONTRATADA, adjudicada e homologada pelo CONTRATANTE e sintetizada na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT	V.UNIT	V. TOTAL
01	Coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação final de resíduos de saúde (lizo hospitalar), em diversos estabelecimentos e localizadas do município conforme anexo VII, com <b>coleta de forma semanal</b> .	1.200 Kg/MÊS	12	R\$ 13.500,00	R\$ 162.000,00



7.7 – A devolução da fatura não aprovada pela Administração Municipal em hipótese alguma autorizará a CONTRATADA a suspender a execução dos serviços;

7.8 – O pagamento poderá ser susgado pelo Município nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento das obrigações assumidas que possam de qualquer forma prejudicar o Contratante.
- b) Inadimplência de obrigações da Contratada para com o Município, por conta do estabelecido no contrato;
- c) Erros ou vícios nas Notas Fiscais/Faturas.

7.9 – Sem qualquer ônus para o Município, ou incidência em mora, não será efetuado qualquer pagamento à Contratada:

I – ANTES:

- a) Da apresentação e da aceitação documento de cobrança;
- b) De atestada Nota Fiscal pelo órgão requisitante da conformidade do objeto;
- c) Da liquidação prevista na Lei 4.320/64, conforme disposto no artigo 40, XIV, “a”, da Lei 8.666/93;

II – ENQUANTO HOUVER PENDÊNCIA RELATIVA:

- a) À liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência;
- b) À apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório legal ou regulamentar;
- c) À regularidade fiscal
- d) Ao cumprimento das obrigações assumidas e que possam de qualquer forma causar dano ao Erário;
- e) A não execução do objeto nas condições estabelecidas;
- f) A erros ou vícios nas Notas Fiscais/Faturas.

7.10 – Nenhum pagamento será efetuado enquanto perdurar qualquer pendência de liquidação, ou obrigação que lhe for imposta, sem que isto gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção.

7.11 – É expressamente vedada à Contratada a cobrança ou desconto de duplicatas através de rede bancária ou de terceiros.

7.12 – Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das suas responsabilidades e obrigações.

Insta ressaltar que também constou na resposta o 4º Termo Aditivo de Contrato Administrativo firmado pelo Município de Ibatiba, representado pelo Prefeito Luciano Miranda Salgado, e pela contratada que prorrogou o prazo de vigência contratual até 31/08/2018.



Todavia, persistindo dúvida quanto à fase de liquidação, mais especificamente quanto à pesagem dos resíduos de serviços de saúde, já que não disposta de forma detalhada no contrato, requisitou este *Parquet* de Contas, mais uma vez, para que fosse apresentada pelo Prefeito de Ibatiba a íntegra do procedimento administrativo, sendo, pois, encaminhado, através do Protocolo n. 14083/2018-5, documentos relacionados à execução contratual que sinaliza os seguintes pagamentos à contratada:

Medição	Nota Fiscal	Valor	Atesto	Data do Atesto	Data do Pagamento
1ª	101	R\$ 13.275,00	Adauto de Almeida Oliveira <sup>2</sup>	05/06/2014	02/07/2014
2ª	115	R\$ 13.140,00	Adauto de Almeida Oliveira <sup>3</sup>	07/07/2014	01/10/2014
3ª	121	R\$ 12.937,50	Adauto de Almeida Oliveira <sup>4</sup>	01/08/2014	01/10/2014
4ª	136	R\$ 13.725,00	Adauto de Almeida Oliveira <sup>5</sup>	04/09/2014	27/10/2014
5ª	144	R\$ 12.768,75	Adauto de Almeida Oliveira <sup>6</sup>	02/10/2014	05/11/2014
6ª	156	R\$ 12.510,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno <sup>7</sup>	04/11/2014	19/12/2014
7ª	172	R\$ 12.510,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno <sup>8</sup>	02/12/2014	19/12/2014
8ª	189	R\$ 13.419,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno <sup>9</sup>	06/01/2015	04/03/2015
9ª	194	R\$ 12.513,38	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno <sup>10</sup>	04/02/2015	04/03/2015
10ª	265	R\$ 12.465,00	Georgina de Souza Dias <sup>11</sup>	03/08/2015	17/11/2015
11ª	266	R\$ 13.218,75	Georgina de Souza Dias <sup>12</sup>	03/08/2015	17/11/2015
12ª	267	R\$ 10.743,75	Georgina de Souza Dias <sup>13</sup>	03/08/2015	17/11/2015
13ª	261	R\$ 13.172,63	Georgina de Souza Dias <sup>14</sup>	03/08/2015	26/08/2015
14ª	268	R\$ 12.839,63	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias <sup>15</sup>	03/08/2015	26/08/2015
15ª	275	R\$ 13.443,75	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias <sup>16</sup>	05/08/2015	25/09/2015
16ª	285	R\$	Georgina de Souza Dias <sup>17-18</sup>	11/09/2015	27/10/2015

<sup>2</sup> Fls. 2/4 da Peça Complementar n. 18086/2018-6 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>3</sup> Fls. 3/5 da Peça Complementar n. 18087/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>4</sup> Fls. 3/5 da Peça Complementar n. 18088/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>5</sup> Fls. 4/6 da Peça Complementar n. 18089/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>6</sup> Fls. 5/7 da Peça Complementar n. 18090/2018-2 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>7</sup> Fls. 4/7 da Peça Complementar n. 18091/2018-7 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>8</sup> Fls. 6/7 da Peça Complementar n. 18092/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>9</sup> Fls. 4/6 da Peça Complementar n. 18093/2018-6 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>10</sup> Fls. 3/5 da Peça Complementar n. 18094/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>11</sup> Fl. 5 da Peça Complementar n. 18100/2018-2 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>12</sup> Fl. 1 da Peça Complementar n. 18101/2018-7 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>13</sup> Fl. 4 da Peça Complementar n. 18101/2018-7 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>14</sup> Fl. 4 da Peça Complementar n. 18097/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>15</sup> Fls. 6/7 da Peça Complementar n. 18095/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>16</sup> Fl. 3 da Peça Complementar n. 18098/2018-9 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>17</sup> Fl. 5 da Peça Complementar n. 18099/2018-3 do Protocolo n. 14083/2018-5.



		11.812,50			
17 <sup>a</sup>	295	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias <sup>19</sup>	08/10/2015	20/11/2015
18 <sup>a</sup>	305	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias <sup>20</sup>	10/11/2015	20/11/2015
19 <sup>a</sup>	314	R\$ 12.150,00	Georgina de Souza Dias <sup>21</sup>	04/12/2015	14/12/2015
20 <sup>a</sup>	331	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias <sup>22</sup>	07/01/2016	20/01/2016
21 <sup>a</sup>	335	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias <sup>23</sup>	02/02/2016	17/02/2016
22 <sup>a</sup>	352	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias <sup>24</sup>	01/03/2016	29/03/2016
23 <sup>a</sup>	369	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias <sup>25</sup>	01/04/2016	31/05/2016
24 <sup>a</sup>	384	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias <sup>26</sup>	03/05/2016	27/06/2016
25 <sup>a</sup>	397	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias <sup>27</sup>	08/06/2016	29/07/2016
26 <sup>a</sup>	413	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias <sup>28</sup>	05/07/2016	17/08/2016
27 <sup>a</sup>	425	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira <sup>29</sup>	03/08/2016	25/08/2016
28 <sup>a</sup>	438	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira <sup>30</sup>	05/09/2016	28/09/2016
29 <sup>a</sup>	451	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira <sup>31</sup>	05/10/2016	20/10/2016
30 <sup>a</sup>	452	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira <sup>32</sup>	01/11/2016	08/12/2016
31 <sup>a</sup>	477	R\$ 12.622,50	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira <sup>33</sup>	01/12/2016	27/12/2016
32 <sup>a</sup>	498	R\$ 12.926,25	Ledson Martins Figueiredo <sup>34</sup>	27/12/2016	29/12/2016
33 <sup>a</sup>	521	R\$ 12.251,25	Nilcilaine Hubner Florindo <sup>35</sup>	02/02/2017	17/03/2017
34 <sup>a</sup>	538	R\$ 7.425,00	Nilcilaine Hubner Florindo <sup>36</sup>	08/03/2017	04/04/2017
35 <sup>a</sup>	551	R\$ 9.675,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>37</sup>	07/04/2017	25/04/2017

<sup>18</sup> Apesar de no Relatório de Medição dos Serviços Prestados constar o valor de R\$ 11.815,50, o valor pago foi de R\$ 11.812,50, consoante Nota Fiscal 285. (Peça Complementar 18099/2018-3 do Protocolo 14083/2018-5).

<sup>19</sup> Fl. 7 da Peça Complementar n. 18103/2018-6 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>20</sup> Fl. 10 da Peça Complementar n. 18102/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>21</sup> Fl. 6 da Peça Complementar n. 18104/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>22</sup> Fl. 4 da Peça Complementar n. 18105/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>23</sup> Fl. 6 da Peça Complementar n. 18106/2018-1 e fl. 1 da Peça Complementar n. 18107/2018-4 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>24</sup> Fl. 7 da Peça Complementar n. 18107/2018-4 e fl. 1 da Peça Complementar n. 18108/2018-9 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>25</sup> Fls. 6/7 da Peça Complementar n. 18108/2018-9 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>26</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar n. 18109/2018-3 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>27</sup> Fls. 1/2 da Peça Complementar n. 18111/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>28</sup> Fls. 1/2 da Peça Complementar n. 18113/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>29</sup> Fl. 6 da Peça Complementar n. 18113/2018-1 e fl. 1 da Peça Complementar n. 18114/2018-4 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>30</sup> Fl. 5 da Peça Complementar n. 18114/2018-4 e fl. 1 da Peça Complementar n. 18115/2018-9 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>31</sup> Fls. 5/6 da Peça Complementar n. 18115/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>32</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar n. 18116/2018-3 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>33</sup> Fls. 2/3 da Peça Complementar n. 18117/2018-8 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>34</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar n. 18118/2018-2 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>35</sup> Fls. 5/6 da Peça Complementar 18119/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>36</sup> Fls. 5/6 da Peça Complementar 18120/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>37</sup> Fls. 5/6 da Peça Complementar 18121/2018-4 do Protocolo n. 14083/2018-5.





36 <sup>a</sup>	567	R\$ 6.300,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>38</sup>	12/05/2017	26/06/2017
37 <sup>a</sup>	583	R\$ 5.737,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>39</sup>	06/06/2017	26/06/2017
38 <sup>a</sup>	598	R\$ 8.887,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>40</sup>	04/07/2017	17/07/2017
39 <sup>a</sup>	618	R\$ 8.662,50	Marcos Paula Pereira <sup>41</sup>	03/08/2017	16/08/2017
40 <sup>a</sup>	638	R\$ 8.100,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>42</sup>	03/09/2017	13/09/2017
41 <sup>a</sup>	663	R\$ 11.925,00	Nilcilaine Hubner Florindo <sup>43</sup>	02/10/2017	23/10/2017
42 <sup>a</sup>	685	R\$ 6.525,00	Nilcilaine Hubner Florindo <sup>44</sup>	01/11/2017	27/11/2017
43 <sup>a</sup>	715	R\$ 12.150,00	Nilcilaine Hubner Florindo <sup>45</sup>	04/12/2017	11/12/2017
44 <sup>a</sup>	724	R\$ 3.712,50	Marcos Paula Pereira <sup>46</sup>	22/12/2017	04/01/2018
45 <sup>a</sup>	743	R\$ 3.037,50	Marcos Paula Pereira <sup>47</sup>	04/01/2018	19/01/2018
46 <sup>a</sup>	766	R\$ 8.550,00	Marcos Paula Pereira <sup>48</sup>	03/02/2018	09/02/2018
47 <sup>a</sup>	812	R\$ 8.887,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>49</sup>	05/03/2018	14/03/2018
48 <sup>a</sup>	833	R\$ 8.212,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira <sup>50</sup>	06/04/2018	16/04/2018
49 <sup>a</sup>	879	R\$ 12.487,50	Marcos Paula Pereira <sup>51</sup>	07/06/2018	25/06/2018
50 <sup>a</sup>	859	R\$ 7.650,00	Marcos Paula Pereira <sup>52</sup>	08/06/2018	19/06/2018

Do exame da documentação, apurou-se transgressões às normas legais, conforme narrado no tópico seguinte.

## II – DO DIREITO

A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 24, inciso I, e § 1º, que é da competência da União a edição de normas gerais de direito financeiro.

Assim, a Lei Federal n. 4.320/1964, de conteúdo complementar, foi recepcionada pela Constituição de 1988 estatuinto “*normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*” (art. 1º).

Em relação a Lei do Orçamento, determina o regramento legal, em seu art. 2º, *caput*, “*a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e*

<sup>38</sup> Fls. 5/6 da Peça Complementar 18122/2018-9 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>39</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar 18123/2018-3 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>40</sup> Fls. 3/4 da Peça Complementar 18125/2018-2 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>41</sup> Fl. 1 da Peça Complementar 18127/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>42</sup> Fl. 6 da Peça Complementar 18128/2018-6 e fl. 1 da Peça Complementar 18129/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>43</sup> Fls. 3/4 da Peça Complementar 18130/2018-3 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>44</sup> Fl. 6 da Peça Complementar 18131/2018-8 e fl. 1 da Peça Complementar 18131/2018-2 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>45</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar 18133/2018-5 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>46</sup> Fl. 9 da Peça Complementar 18134/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>47</sup> Fl. 3 da Peça Complementar 18136/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>48</sup> Fl. 5 da Peça Complementar 18136/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>49</sup> Fls. 3/4 da Peça Complementar 18138/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>50</sup> Fls. 3/4 da Peça Complementar 18139/2018-4 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>51</sup> Fl. 3 da Peça Complementar 18141/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>52</sup> Fl. 3 da Peça Complementar 18140/2018-7 do Protocolo n. 14083/2018-5.



*o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.*

Já no que tange a execução do orçamento, colhe-se dos arts. 47 e 48 da Lei n. 4.320/1964, quanto à programação da despesa, que *“imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas [...] da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”, para “assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho”, bem como “manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.*

Ao mesmo tempo, são extraídos dos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964 as fases de realização de despesa que é registrada na lição da Regis Fernandes de Oliveira<sup>53</sup> do seguinte modo:

Consuma-se a despesa em três fases: o empenho, a liquidação e o pagamento.

Antes de mais nada, devem existir procedimentos para se aferir a necessidade da despesa. Realiza-se, nos casos em que é exigida, a licitação e, decidida a aquisição, a obra ou serviço, deve ser efetuado o pagamento.

O *empenho* “é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição” (art. 58). Na precisa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, “consiste na reserva de recursos na dotação inicial ou no salvo existente para garantir a fornecedores, executores de obras ou prestadores de serviços pelo fornecimento de materiais, execução de obras ou prestação de serviços”. Materializa-se pela emissão de um documento que identifica a quem se deve pagar e quanto se paga. Anota CELSO BASTOS que “o empenho não cria a obrigação jurídica de pagar, como acontece com outros sistemas jurídico-financeiros. Ele consiste numa medida destinada a destacar, nos fundos orçamentários destinados à satisfação daquela despesa, a quantia necessária ao resgate do débito”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal contém alguns limites para a realização de empenho, fixando diretrizes para o contingenciamento.

Nenhum empenho pode exceder o crédito previsto. Podem ser diversas as ordens de empenho, mas não podem exceder o montante da dotação. Demais, a lei é taxativa no sentido de estabelecer ser “vedada a realização de despesa sem prévio empenho” (art. 60). Como bem anotam J. TEIXEIRA MACHADO JR. E HERALDO DA COSTA REIS, a nota de empenho “é simplesmente um mecanismo utilizado pelo Poder Público para materializar a garantia de pagamento assegurada pela relação contratual entre o Estado e terceiros, ou ainda para cumprimento de obrigações de pagamentos oriundas de mandamentos constitucionais e de leis ordinárias”. Evidente está que há despesas que independem da emissão de nota de empenho, tais como despesas oriundas de mandamento constitucional, partilha de recursos pelos Fundos, despesas contratuais etc.

Não se confundem o *empenho* com a *nota de empenho*. Empenho é previsão de recursos para pagamento do débito, constituindo-se em garantia do credor no recebimento. É instrumento de programação. Daí não se poder empenhar depois de realizado o pagamento. Nota de empenho é o instrumento, é o documento que

---

<sup>53</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes. Curso de Direito Financeiro. 2ª ed. rev. e atual, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 367/368.



representa a autorização para pagamento.

Segue-se a *liquidação* que consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63). Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal. Tal ato nada cria, é simples verificação da legalidade e da obediência às formalidades legais.

Estando tudo em ordem, emite-se a *ordem de pagamento*, que é o “despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga” (art. 64). A partir daí, há a mera formalidade de emissão do cheque para o pagamento ou de ordem de transferência de saldo para a conta do credor.

Em se cuidando de pagamento de *precatórios*, basta a movimentação financeira, mediante depósito à disposição do Juízo, que se encarrega do pagamento ao credor, mediante guia de levantamento.

A ordem de pagamento passou a ser, a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, ato de suma importância, porque identifica o responsável como *ordenador da despesa*. Este é o responsável pela verificação da realidade do gasto público.

Denota-se, em suma, que o pagamento da despesa só será efetuado após sua regular liquidação (art. 62 da Lei n. 4.320/1964).

Nesta toada, cita-se a ementa do Parecer/Consulta TC-017/2014, exarado no Processo TC-8414/2013, a respeito da liquidação de despesa, destacando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos em irregularidades nas fases da despesa:

**LIQUIDAÇÃO DA DESPESA DEVE OBEDECER À FORMA ESTABELECIDNA NA LEI Nº 4.320/64, COM A VERIFICAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ENTREGA DO PRODUTO, RESTANDO A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NAS ETAPAS DA DESPESA, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS DE SUBJETIVIDADE, OU SEJA, NA MEDIDA DA SUA CULPABILIDADE - REMETER AO CONSULENTE CÓPIA DESTE PARECER EM CONSULTA, BEM COMO DO PARECER EM CONSULTA TC-034/2013.**

Ainda, calha mencionar que “*o atesto de despesa efetuado sem a efetiva verificação do direito ao crédito do contratado é ato grave, porquanto dá margem à ocorrência de pagamentos efetuados sem a devida contraprestação por parte do credor*” (TCU, Acórdão 3037/2015 – Plenário, Rel. Marcos Bemquerer).

Além disso, a liquidação irregular da despesa conduz à responsabilização solidária da empresa beneficiária (TCU, Acórdão 2539/2009 – Primeira Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues).

No caso vertente, observa-se das documentações dispostas no Protocolo 14083/2018-5 graves incoerências nos pagamentos efetuados, faltando, pois, justificativas plausíveis para os valores encontrados nas medições de ns. 17, 18, 20 a 30, abaixo dispostas, haja vista a impossibilidade de que em todos os meses tenham sido recolhidos o mesmo quantitativo de resíduos de serviços de saúde, até porque a coleta era realizada em diversos estabelecimentos e locais do município.





Medição	Nota Fiscal	Valor	Atesto	Data do Atesto	Data do Pagamento
17 <sup>a</sup>	295	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias	08/10/2015	20/11/2015
18 <sup>a</sup>	305	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias	10/11/2015	20/11/2015
20 <sup>a</sup>	331	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias	07/01/2016	20/01/2016
21 <sup>a</sup>	335	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias	02/02/2016	17/02/2016
22 <sup>a</sup>	352	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias	01/03/2016	29/03/2016
23 <sup>a</sup>	369	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias	01/04/2016	31/05/2016
24 <sup>a</sup>	384	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias	03/05/2016	27/06/2016
25 <sup>a</sup>	397	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias	08/06/2016	29/07/2016
26 <sup>a</sup>	413	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias	05/07/2016	17/08/2016
27 <sup>a</sup>	425	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira	03/08/2016	25/08/2016
28 <sup>a</sup>	438	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira	05/09/2016	28/09/2016
29 <sup>a</sup>	451	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira	05/10/2016	20/10/2016
30 <sup>a</sup>	452	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira	01/11/2016	08/12/2016

Registra-se que, consoante previsão contratual<sup>54</sup>, o valor mensal do serviço a ser prestado pela contratada era de R\$ 13.500,00, com o valor unitário de R\$ 11,25 por quilo de resíduo de serviços de saúde.

Desta forma, em tese, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2015 e janeiro a outubro de 2016 teriam sido recolhidos 1.200 kg de resíduos de serviços de saúde, enquanto que em agosto de 2015 foram recolhidos 1.050 kg<sup>55</sup> e em novembro de 2016 1.122 kg.

Aliás, nas medições relativas ao mês de agosto de 2015 (16<sup>a</sup> Medição<sup>56</sup>) e novembro de 2016 (31<sup>a</sup> Medição<sup>57</sup>) é possível vislumbrar documentações, de certa forma, detalhadas das pesagens realizadas. Vê-se:

<sup>54</sup> 2.1 – Pelo objeto do presente instrumento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor total de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), conforme disposto na proposta da CONTRATADA, adjudicada e homologada pelo CONTRATANTE e sintetizada na tabela abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID	QUANT	V.UNIT	V. TOTAL
01	Coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação final de resíduos de saúde (lizo hospitalar), em diversos estabelecimentos e localizadas do município conforme anexo VII, com <b>coleta de forma semanal.</b>	1.200 Kg/MÊS	12	R\$ 13.500,00	R\$ 162.000,00

<sup>55</sup> Apesar de no Relatório de Medição dos Serviços Prestados constar que foram recolhidos 1.055 kg de resíduos de serviços de saúde, o quantitativo pago se referiu ao peso de 1.050 kg disposto na Planilha de Acompanhamento (Peça Complementar 18099/2018-3 do Protocolo 14083/2018-5).

<sup>56</sup> Fl. 4 da Peça Complementar 18099/2018-3 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>57</sup> Fls. 4/5 da Peça Complementar 18117/2018-8 do Protocolo 14083/2018-5.



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO  
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

## 16ª Medição:

### PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA - ES

Planilha de Acompanhamento: 013/2014 - Fortaleza Ambiental e Gerenciamento de Resíduos Ltda.

Período: 01/08/2015 a 31/08/2015 - 16ª MEDIÇÃO -

ANEXO II - LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS								
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Unid.	Quant.	Unit.	16ª Medição quant.	Valor 16ª Medição	Valor Total Contratual	Saldo Residual
1 e	Coleta, transporte, reciclagem, incineração e destinação final de resíduos de saúde, (lixo hospitalar), em diversos estabelecimentos e localidades do município conforme anexo VII, com coleta de forma semanal.							
1.1	1ª semana de coleta - item 1 (11/08/2015)	kg	1200,00	11,25	470,00	6.287,50	- 30.682,13	- 35.969,63
1.2	2ª semana de coleta - item 1 (24/08/2015)	kg	1200,00	11,25	580,00	6.525,00	- 30.682,13	- 42.494,63
	QUANTIDADE TOTAL MENSAL				1.050,00			
	SALDO TOTAL RESIDUAL							42.494,63
	TOTAL 16ª MEDIÇÃO					11.812,50		

## 31ª Medição:



RELATÓRIO DIÁRIO DE PESAGEM E RECEBIMENTO DE RESÍDUOS							
ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, CNPJ: 31.730.898/0001-87 Rua Natal Polezeli, 100, Industrial, João Neiva, ES.							
CLIENTE:		FORTALEZA AMBIENTAL					
ORIGEM:		IBATIBA			TIPO DE RESÍDUO		
					RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE		
QUANT.	KG BRUTO	TARA	KG LIQ.	QUANT.	KG BRUTO	TARA	KG LIQ.
1	30,000	0,000	30,000	36	15,000	0,000	15,000
2	18,000	0,000	18,000	37	18,000	0,000	18,000
3	21,000	0,000	21,000	38	24,000	0,000	24,000
4	16,000	8,500	7,500	39	24,000	7,000	17,000
5	17,000	8,500	8,500	40			0,000
6	18,000	8,500	9,500	41			0,000
7	22,000	8,500	13,500	42			0,000
8	21,000	8,500	12,500	43			0,000
9	30,500	8,500	22,000	44			0,000
10	22,000	8,900	13,500	45			0,000
11	20,000	8,500	11,500	46			0,000
12	21,000	8,500	12,500	47			0,000
13	15,000	8,500	6,500	48			0,000
14	19,000	8,500	10,500	49			0,000
15	20,000	8,500	11,500	50			0,000
16	17,000	8,500	8,500	51			0,000
17	15,000	8,500	6,500	52			0,000
18	26,000	8,500	17,500	53			0,000
19	20,000	8,500	11,500	54			0,000
20	22,000	8,500	13,500	55			0,000
21	16,000	8,500	7,500	56			0,000
22	21,000	8,500	12,500	57			0,000
23	17,500	7,000	10,500	58			0,000
24	15,500	7,000	8,500	59			0,000
25	19,500	7,000	12,500	60			0,000
26	28,000	7,000	21,000	61			0,000
27	26,000	7,000	19,000	62			0,000
28	17,000	7,000	10,000	63			0,000
29	18,100	7,000	11,100	64			0,000
30	19,000	7,000	12,000	65			0,000
31	29,000	7,000	22,000	66			0,000
32	31,000	0,000	31,000	67			0,000
33	15,900	0,000	15,900	68			0,000
34	17,000	0,000	17,000	69			0,000
35				70			
JB-TOTAIS		701,000	224,500	476,500		81,000	74,000
		TOTAL LÍQUIDO		550,500			

  

CHEGADA:	09:00	DATA:	11/11/2016
SAÍDA:	10:00	MANIF.:	
PLACA:	OYF1397		
ASSINATURA:	Rua Pedro F. de Sá, 79 - SL. 01 Centro - Vitória - ES CEP: 29.100-180		
MOTORISTA:	CLAUDEIUSON NICOLI		



RELATÓRIO DIÁRIO DE PESAGEM E RECEBIMENTO DE RESÍDUOS								
ECO-TECH SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ME, CNPJ: 31.730.898/0001-87 Rua Natal Polezeli, 100, Industrial, João Neiva, ES.								
CLIENTE:		FORTALEZA AMBIENTAL						
ORIGEM:		IBATIBA			TIPO DE RESÍDUO			
					RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
QUANT.	KG BRUTO	TARA	KG LIQ.	QUANT.	KG BRUTO	TARA	KG LIQ.	
1	26,000	0,000	26,000	36	29,000	7,000	22,000	
2	21,000	7,000	14,000	37	27,200	7,000	20,200	
3	25,000	7,000	18,000	38	28,000	7,000	21,000	
4	26,500	7,000	19,500	39			0,000	
5	18,000	7,000	11,000	40			0,000	
6	20,000	7,000	13,000	41			0,000	
7	21,000	8,500	12,500	42			0,000	
8	23,000	8,500	14,500	43			0,000	
9	16,000	8,500	7,500	44			0,000	
10	21,000	8,500	12,500	45			0,000	
11	22,000	8,500	13,500	46			0,000	
12	22,000	8,500	13,500	47			0,000	
13	21,000	8,500	12,500	48			0,000	
14	41,000	8,500	32,500	49			0,000	
15	18,000	8,500	9,500	50			0,000	
16	30,000	8,500	21,500	51			0,000	
17	21,000	8,500	12,500	52			0,000	
18	27,000	8,500	18,500	53			0,000	
19	15,000	8,500	6,500	54			0,000	
20	33,000	8,500	24,500	55			0,000	
21	20,000	8,500	11,500	56			0,000	
22	16,000	8,500	7,500	57			0,000	
23	26,000	8,500	17,500	58			0,000	
24	24,000	8,500	15,500	59			0,000	
25	22,000	8,500	13,500	60			0,000	
26	21,500	8,500	13,000	61			0,000	
27	15,500	4,500	7,000	62			0,000	
28	22,000	8,500	13,500	63			0,000	
29	23,500	8,500	15,000	64			0,000	
30	38,500	8,500	30,000	65			0,000	
31	29,800	8,500	21,300	66			0,000	
32	38,000	8,500	29,500	67			0,000	
33	26,000	7,000	19,000	68			0,000	
34	17,000	7,000	10,000	69			0,000	
35				70			0,000	
SUB-TOTAIS		778,300	270,000	508,300		84,200	21,000	63,200
		TOTAL LÍQUIDO		571,500				

  

CHEGADA:	09:00	DATA:	28/11/2016
SAÍDA:	10:00	MANEJ:	
PLACA:	OYF1397		
ASSINATURA			
MOTORISTA	CLAUDEIUSON NICOLI		

31.417.784/0001-44  
GREENTECH SOLUÇÕES  
AMBIENTAIS LTDA - EPP  
Rua Pedro Palácios, 78 - SL. 01  
Centro - Vila Velha - ES  
CEP: 29.100-190

Ao mesmo tempo, colhe-se dos Relatórios de Medição que somente nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2015 e janeiro a outubro de 2016 o quantitativo de resíduos de serviços de saúde recolhidos não apresentou variação, o que levar a crer que inexistiu qualquer controle de pesagem no período acima abarcado.





Medição	Quantidade Realizada	Valor	Atesto
1ª	1.180 kg	R\$ 13.275,00	Adauto de Almeida Oliveira
2ª	1.168 kg	R\$ 13.140,00	Adauto de Almeida Oliveira
3ª	1.150 kg	R\$ 12.937,50	Adauto de Almeida Oliveira
4ª	1.220 kg	R\$ 13.725,00	Adauto de Almeida Oliveira
5ª	1.135 kg	R\$ 12.768,75	Adauto de Almeida Oliveira
6ª	1.112 kg	R\$ 12.510,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno
7ª	1.112 kg	R\$ 12.510,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno
8ª	1.192,8 kg	R\$ 13.419,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno
9ª	1.112,3 kg	R\$ 12.513,38	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno
10ª	1.108 kg	R\$ 12.465,00	Georgina de Souza Dias
11ª	1.175 kg	R\$ 13.218,75	Georgina de Souza Dias
12ª	955 kg	R\$ 10.743,75	Georgina de Souza Dias
13ª	1.170,9 kg	R\$ 13.172,63	Georgina de Souza Dias
14ª	1.141,3 kg	R\$ 12.839,63	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias
15ª	1.195 kg	R\$ 13.443,75	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias
16ª	1.050 kg	R\$ 11.812,50	Georgina de Souza Dias
17ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Georgina de Souza Dias</b>
18ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Georgina de Souza Dias</b>
19ª	1.080 kg	R\$ 12.150,00	Georgina de Souza Dias
20ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Georgina de Souza Dias</b>
21ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias</b>
22ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias</b>
23ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias</b>
24ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias</b>
25ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias</b>
26ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias</b>
27ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira</b>
28ª	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Adauto de</b>





		<b>13.500,00</b>	<b>Almeida Oliveira</b>
<b>29<sup>a</sup></b>	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira</b>
<b>30<sup>a</sup></b>	<b>1.200 kg</b>	<b>R\$ 13.500,00</b>	<b>Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira</b>
31 <sup>a</sup>	1.122 kg	R\$ 12.622,50	Ledson Martins Figueiredo e Adauto de Almeida Oliveira
32 <sup>a</sup>	1.149 kg	R\$ 12.926,25	Ledson Martins Figueiredo
33 <sup>a</sup>	1.089 kg	R\$ 12.251,25	Nilcilaine Hubner Florindo
34 <sup>a</sup>	660 kg	R\$ 7.425,00	Nilcilaine Hubner Florindo
35 <sup>a</sup>	860 kg	R\$ 9.675,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
36 <sup>a</sup>	560 kg	R\$ 6.300,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
37 <sup>a</sup>	510 kg	R\$ 5.737,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
38 <sup>a</sup>	790 kg	R\$ 8.887,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
39 <sup>a</sup>	770 kg	R\$ 8.662,50	Marcos Paula Pereira
40 <sup>a</sup>	720 kg	R\$ 8.100,00	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
41 <sup>a</sup>	1.060 kg	R\$ 11.925,00	Nilcilaine Hubner Florindo
42 <sup>a</sup>	580 kg	R\$ 6.525,00	Nilcilaine Hubner Florindo
43 <sup>a</sup>	1.080 kg	R\$ 12.150,00	Nilcilaine Hubner Florindo
44 <sup>a</sup>	330 kg	R\$ 3.712,50	Marcos Paula Pereira
45 <sup>a</sup>	270 kg	R\$ 3.037,50	Marcos Paula Pereira
46 <sup>a</sup>	760 kg	R\$ 8.550,00	Marcos Paula Pereira
47 <sup>a</sup>	790 kg	R\$ 8.887,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
48 <sup>a</sup>	730 kg	R\$ 8.212,50	Nilcilaine Hubner Florindo e Marcos Paula Pereira
49 <sup>a</sup>	1.110 kg	R\$ 12.487,50	Marcos Paula Pereira
50 <sup>a</sup>	680 kg	R\$ 7.650,00	Marcos Paula Pereira

Ademais, observa-se que as liquidações das medições de ns. 7<sup>58</sup>, 17<sup>59</sup>, 19<sup>60</sup>, 20<sup>61</sup>, 23<sup>62</sup>, 24<sup>63</sup>, 26<sup>64</sup>, 27<sup>65</sup>, 28<sup>66</sup>, 29<sup>67</sup>, 30<sup>68</sup>, 32<sup>69</sup> e 33<sup>70</sup> tiveram por base, exclusivamente, os relatórios de medição dos serviços prestados, sem qualquer menção a ocorrência da pesagem dos resíduos de serviços de saúde que deveriam ser pagos em razão do quantitativo recolhido, consoante previsão contratual.

<sup>58</sup> Fl. 7 da Peça Complementar n. 18092/2018-1 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>59</sup> Fl. 7 da Peça Complementar 18103/2018-6 do Protocolo n. 14083/2018-5.

<sup>60</sup> Fl. 6 da Peça Complementar 18104/2018-1 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>61</sup> Fl. 4 da Peça Complementar 18105/2018-5 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>62</sup> Fl. 7 da Peça Complementar 18108/2018-9 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>63</sup> Fl. 5 da Peça Complementar 18109/2018-3 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>64</sup> Fl. 2 da Peça Complementar 18113/2018-1 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>65</sup> Fl. 1 da Peça Complementar 18114/2018-5 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>66</sup> Fl. 1 da Peça Complementar 18115/2018-9 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>67</sup> Fl. 6 da Peça Complementar 18115/2018-9 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>68</sup> Fl. 5 da Peça Complementar 18116/2018-3 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>69</sup> Fl. 5 da Peça Complementar 18118/2018-2 do Protocolo 14083/2018-5.

<sup>70</sup> Fl. 6 da Peça Complementar 18119/2018-7 do Protocolo 14083/2018-5.



Medição	Nota Fiscal	Valor	Atesto	Data do Atesto	Data do Pagamento
7ª	172	R\$ 12.510,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Lavigerie Souza Moreno	02/12/2014	19/12/2014
17ª	295	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias	08/10/2015	20/11/2015
19ª	314	R\$ 12.150,00	Georgina de Souza Dias	04/12/2015	14/12/2015
20ª	331	R\$ 13.500,00	Georgina de Souza Dias	07/01/2016	20/01/2016
23ª	369	R\$ 13.500,00	Zenilton Vicente Vasconcelos e Georgina de Souza Dias	01/04/2016	31/05/2016
24ª	384	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias	03/05/2016	27/06/2016
26ª	413	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Georgina de Souza Dias	05/07/2016	17/08/2016
27ª	425	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adaulo de Almeida Oliveira	03/08/2016	25/08/2016
28ª	438	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adaulo de Almeida Oliveira	05/09/2016	28/09/2016
29ª	451	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adaulo de Almeida Oliveira	05/10/2016	20/10/2016
30ª	452	R\$ 13.500,00	Ledson Martins Figueiredo e Adaulo de Almeida Oliveira	01/11/2016	08/12/2016
32ª	498	R\$ 12.926,25	Ledson Martins Figueiredo	27/12/2016	29/12/2016
33ª	521	R\$ 12.251,25	Nilcilaine Hubner Florindo	02/02/2017	17/03/2017

Deste modo, não se verificou a existência de documentação que comprovasse a prestação dos serviços nos exatos termos contratados, notadamente pela ausência de pesagem, restando evidenciada incontestável a deficiência na liquidação da despesa e possível dano ao erário decorrente do pagamento por serviços não comprovadamente prestados.

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

**1** – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso IV, e 264, inciso IV, do RITCEES;

**2** – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, sejam os responsáveis, nos termos do art. 56, incisos II e III, da LC 621/2012, citados para, querendo, deduzirem defesa;

**3 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação cominando-se aos responsáveis as penalidades previstas em lei, sem prejuízo da imputação de débito pelo prejuízo ao erário que vier a ser relevado durante a instrução processual.

Vitória, 18 de março de 2019.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR DE CONTAS